

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1991/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que estabelece um regime específico de medidas em relação às framboesas destinadas à transformação 1
- Regulamento (CEE) n.º 1992/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 4
- Regulamento (CEE) n.º 1993/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 6
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1994/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão ... 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1995/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que estabelece as regras de execução, no que diz respeito à fécula de batata, do regime de importação previsto pelo acordo provisório concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado 14
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1996/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados 18
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1997/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento 20
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1998/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 22
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1999/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica 24

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2000/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	25
Regulamento (CEE) n.º 2001/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao septuagésimo segundo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	28
Regulamento (CEE) n.º 2002/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que suprime o direito de compensação na importação de cerejas originárias da Roménia	30
Regulamento (CEE) n.º 2003/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	31

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

* Directiva 92/62/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1992, que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/311/CEE do Conselho, relativa ao dispositivo de direcção de veículos a motor e reboques	33
--	----

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1896/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar (JO n.º L 191 de 10.7.1992)	48
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1991/92 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

que estabelece um regime específico de medidas em relação às framboesas destinadas à transformação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a produção comunitária de framboesas destinadas à transformação se caracteriza por uma deterioração da sua situação; que esta deterioração não se deve apenas a um aumento da concorrência por parte de países terceiros mas também, em grande parte, a deficiências estruturais tanto a nível da produção como da comercialização que se manifestam nas regiões em que esta produção ocupa um lugar importante;

Considerando que a constituição de organizações de produtores e a definição do respectivo papel deve ser uma condição prévia a qualquer acção destinada a solucionar as deficiências da produção e da comercialização; que o seu reconhecimento deve estar sujeito ao respeito de determinadas regras específicas destinadas a aumentar a sua estabilidade e a reforçar o seu papel; que essas organizações, uma vez reconhecidas, podem participar de forma eficaz na adaptação do sector no caso de apresentarem um programa que abranja diferentes acções; que a concepção desses programas representa um esforço financeiro importante; que, por esse motivo, é conveniente prever a concessão de uma ajuda específica paga de uma só vez às referidas organizações;

Considerando que, para assegurar a eficácia das medidas previstas, é conveniente rever um limiar mínimo de produção comercializável por organização de produtores;

Considerando que o programa designado « de melhoria da competitividade do sector das framboesas para indústria » tem como objectivos favorecer o escoamento da produção e a redução dos respectivos custos; que, para atingir estes objectivos, é conveniente prever simultanea-

mente acções individuais a realizar por cada organização de produtores e outras acções a realizar pela(s) organização(ões) de produtores de uma mesma zona de produção, prevendo, além disso, a colaboração com institutos e/ou organismos técnicos ou científicos competentes ou com transformadores;

Considerando que o programa é aprovado, com o acordo da Comissão, pelas autoridades nacionais por um período máximo equivalente a um ciclo normal de plantação de oito anos, e que é ajudado na sua realização pela concessão de uma contribuição financeira conjunta dos Estados-membros em causa e da Comissão; que, todavia, é conveniente limitar o montante dessa ajuda em relação a determinadas acções;

Considerando que o presente regulamento visa salvar guardar num sector em dificuldades os interesses dos produtores em causa e preservar ou reforçar o respectivo acesso ao mercado; que, por consequência, as medidas previstas devem ser consideradas medidas de intervenção destinadas à regularização do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As medidas previstas no presente regulamento aplicam-se aos produtores comunitários de framboesas do código NC ex 0810 20 10 destinadas à transformação.

Artigo 2º

1. As organizações de produtores cuja actividade económica incide na produção e comercialização de framboesas mencionadas no artigo 1º que respeitem as regras a definir destinadas a aumentar a sua estabilidade e a reforçar o seu papel são reconhecidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros a título do presente regulamento na condição de a produção dos respectivos membros ultrapassar 1 000 toneladas na campanha de comercialização anterior ao pedido de reconhecimento.

A campanha de comercialização diz respeito ao período de 1 de Junho a 31 de Maio.

(1) JO nº C 113 de 1. 5. 1992, p. 8.

(2) Parecer emitido em 10 de Julho de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

O pedido de reconhecimento deve ser apresentado às autoridades competentes num prazo a definir após a entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os Estados-membros concedem uma única vez uma ajuda forfetária às organizações de produtores reconhecidas desde que tenham apresentado, em aplicação do disposto no presente regulamento, um programa de melhoramento da competitividade do sector das framboesas para indústria aprovado pelas autoridades nacionais competentes.

3. O montante da ajuda prevista no nº 2 é fixado em 50 ecus por tonelada de framboesas para indústria comercializadas por organização de produtores, em princípio, no decurso da primeira campanha de comercialização a seguir à data do reconhecimento específico. As ajudas concedidas são reembolsadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », num limite de 50 % do respectivo montante.

4. Os Estados-membros comunicam à Comissão as organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do disposto no nº 1, o número de membros e as quantidades comercializadas por cada organização durante a primeira campanha de comercialização a seguir ao reconhecimento.

Artigo 3º

1. O programa de melhoramento da competitividade do sector das framboesas para indústria apresentado pelas organizações de produtores reconhecidas deve ter como objectivos um melhor escoamento das framboesas destinadas à transformação e a redução dos custos de produção.

2. O programa deve ser apresentado o mais tardar no período de doze meses seguinte à data do respectivo reconhecimento.

Artigo 4º

1. Para a realização destes objectivos, o programa inclui:

- a) Acções a apresentar e a realizar por cada organização de produtores
- e
- b) Acções a apresentar e a realizar em comum por organizações de produtores que agrupem pelo menos produtores de uma mesma zona de produção.

2. As acções referidas no nº 1, alínea b), podem também ser apresentadas e realizadas por uma única organização de produtores nos casos em que os produtores de uma mesma zona de produção estejam agrupados numa única organização.

Artigo 5º

1. As acções referidas no nº 1, alínea a), do artigo 4º são as seguintes:

- a) Acções destinadas a mecanizar a colheita;
- b) Acções relativas às plantações existentes com vista a um melhoramento cultural e/ou varietal da produção;
- c) Acções que prevêm a assistência de um conselho técnico para a realização das acções precedentes.

2. As acções referidas no nº 1, alínea b), do artigo 4º são as seguintes:

- a) Acções que visam a preparação científica e a divulgação das medidas destinadas a solucionar as deficiências estruturais da produção através do melhoramento varietal, do controlo das doenças e da capacidade para a transformação dos produtos colhidos e a adequação das suas características às necessidades das indústrias de transformação.

Estas acções são apresentadas e realizadas em colaboração com institutos e organismos competentes;

- b) Acções que incidem no desenvolvimento de novos produtos e/ou de novas utilizações dos produtos transformados.

Estas acções são apresentadas e realizadas em conjunto com um ou vários transformadores;

- c) Realização de um estudo económico sobre as perspectivas de desenvolvimento do mercado dos produtos frescos de framboesas para examinar as possibilidades de uma orientação parcial da produção de framboesas da região para o mercado dos produtos frescos.

3. O programa inclui pelo menos duas das acções enumeradas no nº 1 ou, se for caso disso, duas das acções enumeradas no nº 1 e duas das acções enumeradas no nº 2.

Artigo 6º

1. O programa diz respeito a um período máximo de oito anos a partir da campanha de comercialização de 1992/1993.

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão os programas que as organizações de produtores lhes apresentam. A Comissão pode, num prazo de sessenta dias, apresentar pedidos de alteração ou de rejeição dos planos.

3. Os programas aceites ou alterados pela Comissão são aprovados pela autoridade competente do Estado-membro. Em relação aos programas aprovados, está prevista uma ajuda comunitária de 40 % do montante das despesas efectuadas nos casos em que o financiamento é suportado em 35 % pelas organizações de produtores e em 25 % pelo Estado-membro.

O montante total da contribuição do Estado-membro e da ajuda comunitária é todavia limitado em relação às acções

respeitantes às plantações com vista a um melhoramento cultural e/ou varietal a 1 100 ecus/ha por ano durante três anos a contar do ano de início desta acção.

Artigo 7º

As ajudas previstas no presente regulamento devem ser consideradas medidas de intervenção destinadas a regularizar os mercados agrícolas na acepção no disposto no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1). As acções são financiadas pelo FEOGA, secção « Garantia ».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

Artigo 8º

A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 (2), adopta as normas de execução do presente regulamento. Estas incluirão nomeadamente as medidas adequadas para assegurar o controlo da utilização das contribuições financeiras da Comunidade e as disposições específicas para garantir o bom funcionamento das organizações de produtores.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

(2) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1156/92 (JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 3).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1992/92 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(?)
0709 90 60	147,32 ^(?) ^(?)
0712 90 19	147,32 ^(?) ^(?)
1001 10 10	159,17 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	159,17 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	137,11
1001 90 99	137,11 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	152,26 ⁽⁶⁾
1003 00 10	124,65
1003 00 90	124,65 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	108,01
1004 00 90	108,01
1005 10 90	147,32 ^(?) ^(?)
1005 90 00	147,32 ^(?) ^(?)
1007 00 90	151,39 ⁽⁴⁾
1008 10 00	50,99 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	101,50 ⁽⁴⁾
1008 30 00	49,19 ^(?)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	49,19
1101 00 00	204,95 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	226,17 ⁽⁸⁾
1103 11 10	259,71 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	221,35 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1993/92 DA COMISSÃO
de 17 de Julho de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em
relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Julho de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1994/92 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1992

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Setembro de 1990, a Comissão recebeu uma denúncia escrita apresentada pela Federation of European Bearing Manufacturers' Associations (Febma). A produção dos membros desta Federação representava alegadamente uma parte importante da produção comunitária do produto em questão.
- (2) A denúncia continha elementos de prova de *dumping* em relação aos anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos, originários do Japão, e de um prejuízo importante dele resultante que foram considerados suficientes para justificar o início de um inquérito.
- (3) Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* respeitante aos anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão, correspondentes ao código NC ex 8482 99 00 e deu início a um inquérito.
- (4) A Comissão avisou oficialmente todos os produtores e importadores comunitários e os produtores japoneses conhecidos como interessados, bem como os representantes do país exportador e os autores da denúncia, tendo dado igualmente às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (5) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que julgou necessárias para efeitos de uma

determinação preliminar, e procedeu a inquéritos nas instalações dos seguintes :

a) Produtores comunitários/empresas de comercialização ligadas :

— França :

- SKF France SA, Clamart,
- Timken France, Colmar,

— Alemanha :

- FAG Kugelfischer Georg Schäfer KGaA, Schweinfurt,
- SKF GmbH, Schweinfurt,

— Reino Unido :

- British Timken, Duston,
- SKF (UK) Ltd, Luton ;

b) Produtores no Japão :

- Koyo Seiko Co., Ltd, Osaca,
- NTN Corporation, Osaca ;

c) Importadores ligados na Comunidade :

— França :

- Koyo France SA, Argenteuil
- NTN France SA, Schweighouse-sur-Moder

— Alemanha :

- Deutsche Koyo Wälzlager Verkauf GmbH, Hamburgo,
- NTN Wälzlager (Europa) GmbH, Erkrath,

— Reino Unido :

- Koyo (UK) Ltd, Milton Keynes,
- NTN (UK) Ltd, Lichfield,

- (6) O inquérito para a determinação do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990 (período de inquérito).

B. PRODUTO CONSIDERADO PRODUTO SIMILAR

- (7) Os produtos abrangidos pelo presente processo são os anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos, vulgarmente designados pela indústria de rolamentos por « copos TRB », designação pela qual são referidos no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 2 de 4. 1. 1991, p. 8.

- (8) Os copos TRB não têm só por si qualquer função, sendo, no entanto, um dos componentes que formam as peças completas de rolamentos de roletes cónicos (isto é, juntamente com os anéis interiores, os rolamentos e os retentores dos rolamentos).
- (9) Os copos TRB vendidos no mercado japonês são similares em todos os aspectos aos produtos exportados para a Comunidade, que são objecto do presente processo. Além disso, os copos TRB produzidos pelos fabricantes comunitários são similares aos produtos em questão.

C. DUMPING

1. Generalidades

- (10) Tendo em conta a variedade de modelos de copos TRB existente, todos os cálculos de *dumping* foram efectuados com base nos modelos mais vendidos para a Comunidade, pelas duas empresas japonesas em questão. Estes modelos representaram, pelo menos, 80 % do volume total de peças exportadas por aquelas empresas para a Comunidade, representando, em termos monetários, mais de 75 % das exportações de copos TRB de cada uma das empresas.
- (11) Os clientes dos copos TRB no Japão e na Comunidade pertencem a duas categorias (e canais de vendas) distintas, nomeadamente os fabricantes industriais que incorporam os copos TRB nos seus próprios produtos e os distribuidores que fornecem copos TRB como peças sobresselentes.
- (12) Durante o inquérito verificou-se que as vendas efectuadas pelos produtores japoneses no respectivo mercado interno foram quase exclusivamente realizadas a fabricantes industriais. Assim sendo, os cálculos de *dumping* efectuados pela Comissão apenas dizem respeito a estas vendas.

2. Valor normal

- (13) O valor normal foi estabelecido com base na média ponderada dos preços líquidos de venda no mercado interno, (isto é, líquidos de todos os abatimentos, descontos, impostos sobre as vendas, etc.), ao primeiro cliente independente japonês relativamente a cada tipo de copos TRB considerado nos casos em que :

— o preço líquido médio ponderado de venda no mercado interno para esse tipo (representando as transacções) excedeu o custo de produção, incluindo os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais (SGA),

e

— o volume das vendas no mercado interno foi equivalente a, pelo menos, 5 % do volume das exportações para a Comunidade Europeia do tipo em questão.

- (14) Sempre que as vendas de um determinado tipo no mercado interno representaram menos de 5 % das quantidades exportadas para a Comunidade, foi tomado em consideração um modelo alegadamente comparável ao modelo exportado. Verificou-se, no entanto, que, apesar de os modelos apresentados como comparáveis pelos fabricantes serem sempre tecnicamente similares em termos de dimensões, tolerâncias e outras características, nem sempre eram feitos dos mesmos materiais, nem tinham o mesmo acabamento. Perante estas diferenças, repercutidas nas grandes variações de preços frequentemente existentes entre tais modelos, a Comissão considerou que tais modelos não podiam ser considerados como suficientemente comparáveis para que pudessem ser efectuados os ajustamentos adequados em função das diferenças a nível das características físicas.
- (15) Nestes casos, tomou-se como base para o cálculo do valor normal o custo de produção do modelo exportado majorado dos encargos SGA e do lucro realizado pelo fabricante nas vendas rentáveis, consideradas globalmente representativas, do produto similar no mercado interno, em conformidade com o disposto no nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (16) Do mesmo modo, o valor normal foi calculado nos casos em que o modelo exportado em questão tinha um preço líquido ponderado de venda no mercado interno inferior ao custo de produção acrescido dos encargos SGA. Em tais casos, em conformidade com o disposto no nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 2423/88, tomou-se como base para o cálculo do valor normal o custo de produção acrescido dos encargos SGA e ainda do lucro realizado pelo fabricante nas vendas rentáveis do produto similar no mercado interno.

3. Preço de exportação

- (17) Relativamente às vendas efectuadas pelos produtores japoneses às respectivas filiais na Comunidade, os preços de exportação dos modelos de copos TRB considerados foram calculados numa base transacção a transacção utilizando o preço da revenda ao primeiro comprador independente em França, na Alemanha e no Reino Unido, convenientemente ajustado para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, assim como um lucro razoável para o volume de negócios da filial. Neste caso, com base na estimativa efectuada pela Comissão sobre a rentabilidade do sector em questão, considerou-se como razoável uma margem de lucro de 6 %.

- (18) Considerou-se adequado tomar como base do cálculo dos preços de exportação apenas as vendas efectuadas a clientes independentes do sector produtivo industrial em França, Alemanha ou Reino Unido, uma vez que o conjunto destes três mercados representou aproximadamente 90 % do total das vendas japonesas na Comunidade.
- (19) Verificou-se que, comparativamente ao volume global das exportações das empresas em questão, as vendas de exportação efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade eram insignificantes, pelo que não foram tomadas em consideração.

4. Comparação

- (20) A comparação entre o valor normal e os preços de exportação foi efectuada apenas relativamente aos modelos idênticos de copos TRB, isto é, aqueles cujo nível de especificação e precisão eram os mesmos.
- (21) Foram igualmente efectuados ajustamentos para ter em conta os encargos directamente relacionados com as vendas no mercado interno japonês, no entanto, não foram efectuados ajustamentos sempre que não foi demonstrada de forma satisfatória a relação de tais despesas com as vendas em questão.
- (22) No que diz respeito às eventuais diferenças entre as características físicas dos copos TRB vendidos no Japão e na Comunidade, a Comissão considerou que tais diferenças não eram relevantes para efeitos da comparação de preços.
- (23) Os preços de exportação de cada modelo de copo TRB foram comparados, numa base transacção a transacção no estúdio à saída da fábrica, com o valor normal do mesmo modelo.

5. Margens de *dumping*

- (24) A margem de *dumping* de cada uma das empresas japonesas foi calculada como o montante total da diferença entre os valores normais e os valores de exportação relativamente a todos os tipos considerados.
- (25) Em termos de percentagem do valor total CIF de exportação de todos os modelos considerados, as margens de *dumping* estabelecidas foram as seguintes:
- | | |
|----------------------|--------|
| — Koyo Seiko Co. Ltd | 12,4 % |
| — NTN Corporation | 6,0 %. |
- (26) Em relação aos produtores que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram de outro modo a conhecer, a respectiva margem de *dumping* foi determinada com base nos dados disponíveis, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º, do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Uma vez que as empresas que cooperaram representam praticamente a totalidade das exportações de copos TRB para a Comunidade Europeia, considera-se ser

adequado basear a margem de *dumping* destas outras empresas na margem de *dumping* mais elevada determinada, isto é 12,4 %.

D. PREJUÍZO

1. Observações gerais

- (27) Dado que a posição da Nomenclatura Combinada em que são classificados os copos TRB inclui também outros produtos, não existem a nível oficial estatísticas exactas disponíveis. Os dados constantes do inquérito sobre o prejuízo realizado pela Comissão basearam-se, por conseguinte, necessariamente, nos elementos fornecidos pelos produtores comunitários e pelos fabricantes japoneses que colaboraram no inquérito.
- (28) Além disso, uma vez que o inquérito respeitou apenas a dois fabricantes japoneses, por razões de confidencialidade, foi necessário recorrer a índices para a apresentação de determinados dados incluídos no presente regulamento.
- (29) As empresas autoras da denúncia representam cerca de 80 % da produção comunitária total de copos TRB.
- (30) Para os fins da presente secção do regulamento, dever-se-á ter em conta que a maior parte dos dados se refere aos mercados francês, alemão e britânico uma vez que, no seu conjunto, representam a maior parte das vendas comunitárias de copos TRB fabricados na Comunidade, assim como dos revendidos pelos fabricantes japoneses na Comunidade. No entanto, os dados relativos ao volume estimado do mercado referem-se à totalidade dos mercados comunitários.

2. Volume do mercado comunitário e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

- (31) No que diz respeito ao volume do mercado, o consumo estimado de copos TRB diminuiu 11,5 % na Comunidade entre 1988 e o período de inquérito.
- (32) No entanto, entre 1988 e o período de inquérito, as importações estimadas de copos TRB de origem japonesa objecto de *dumping* tiveram um significativo aumento de 24 %. Esta evolução traduziu-se num aumento da parte de mercado de tais importações, que passou de 11,2 % em 1988 para 14,3 % durante o período de inquérito.

3. Subcotação dos preços

- (33) No que diz respeito à subcotação dos preços, verificou-se que, durante o período de inquérito, os copos TRB objecto de *dumping* importados do Japão e revendidos no mercado comunitário originaram uma subcotação dos preços dos modelos dos produtores comunitários, no mesmo estúdio comercial, cuja percentagem foi em média a seguinte:
- | | |
|--------------------|--------|
| Koyo Seiko Co. Ltd | 9,4 % |
| NTN Corporation | 6,1 %. |

4. Situação da indústria comunitária

a) Produção, capacidade taxa de utilização e existências

- (34) Ao analisar os factores económicos nesta secção, a Comissão verificou que os resultados dos produtores comunitários tinham sido variáveis. No entanto, existem relativamente à indústria comunitária os seguintes dados gerais disponíveis.
- (35) O volume de produção dos produtores comunitários foi o seguinte :
- | | | |
|------|----------|------|
| 1988 | índice = | 100 |
| 1989 | | 114 |
| 1990 | | 109. |
- (36) A capacidade de produção dos produtores comunitários foi a seguinte :
- | | | |
|------|----------|------|
| 1988 | índice = | 100 |
| 1989 | | 109 |
| 1990 | | 120. |
- (37) A utilização da capacidade baixou da seguinte forma :
- | | |
|------|---------|
| 1988 | 94,9 % |
| 1989 | 96,2 % |
| 1990 | 89,1 %. |
- (38) As existências de copos TRB dos produtores comunitários aumentaram cerca de 13 % entre 1988 e o período de referência.
- ##### b) Vendas, parte de mercado e lucros
- (39) As vendas (unidades) de copos TRB dos produtores comunitários nos mercados francês, alemão e britânico diminuíram da seguinte forma :
- | | | |
|------|----------|-----|
| 1988 | índice = | 100 |
| 1989 | | 96 |
| 1990 | | 85. |
- (40) No que diz respeito aos valores de tais vendas, que também baixaram :
- | | | |
|------|----------|-----|
| 1988 | índice = | 100 |
| 1989 | | 103 |
| 1990 | | 95. |
- (41) A parte de mercado detida pelos produtores comunitários também baixou entre 1988 e o período de inquérito :
- | | |
|------|---------|
| 1988 | 88,8 % |
| 1989 | 87,4 % |
| 1990 | 85,7 %. |
- (42) A Comissão calculou que os copos TRB vendidos em França, na Alemanha e no Reino Unido sujeitos a uma concorrência directa por parte dos modelos objecto de *dumping* que foram analisados originaram, durante o período de inquérito, um prejuízo de 14,2 %. Considerando porém a rentabilidade de todos os tipos de produto similar vendidos pelos produtores comunitários nos mesmos mercados, o prejuízo foi de 2,3 %. Verifica-se, assim, que o nível

de prejuízo suportado pela indústria comunitária pode ser considerado como resultante do nível de exposição dos respectivos produtos à concorrência de produtos objecto de *dumping*.

5. Conclusão

- (43) Atendendo a estes resultados financeiros medíocres, bem como ao declínio das vendas e da parte de mercado dos produtores comunitários, a Comissão considera que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

E. CAUSALIDADE DO PREJUÍZO

1. Efeitos das importações objecto de *dumping*

- (44) Uma vez que não existem diferenças de qualidade perceptíveis entre as mercadorias objecto do inquérito produzidas tanto na Comunidade como no Japão, a concorrência entre os produtores comunitários e os fabricantes japoneses baseia-se principalmente nos preços.

As informações de que a Comissão dispõe relativamente aos principais clientes industriais revelam que estas empresas mantêm as suas opções de aprovisionamento em aberto, fazendo as respectivas aquisições tanto junto de fornecedores comunitários como japoneses. Numa tal situação de transparência de mercado, os preços dos produtos japoneses objecto de *dumping* exerceram um efeito de contenção dos preços.

- (45) A subcotação de preços estabelecida no inquérito e a especial exposição de certos modelos produzidos na Comunidade às importações objecto de *dumping* tiveram um efeito prejudicial neste sector da indústria comunitária de rolamentos. É, no entanto, igualmente de notar que em certas outras áreas da produção de rolamentos em que alegadamente não se verificam práticas de *dumping* por parte das empresas japonesas (isto é rolamentos de roletes, esféricos, de agulhas, etc.), os produtores comunitários destes tipos de produtos obtêm resultados mais lucrativos.
- (46) Como já foi referido, os prejuízos suportados pelos produtores comunitários nas vendas de copos TRB de tipo idêntico ao dos modelos japoneses objecto de *dumping* são significativamente superiores aos prejuízos suportados nas outras vendas em geral.

2. Outras causas possíveis de prejuízo

- (47) No que diz respeito aos efeitos causados por importações de copos TRB originários de outros países terceiros, de acordo com as informações prestadas à Comissão, afigura-se que tais importações representaram quantidades reduzidas, tendo sido efectuadas principalmente por empresas ligadas aos produtores comunitários (isto é, sociedades-mãe ou filiais). A Comissão considera, pois, que as importações originárias de países terceiros que não o Japão tiveram

efeitos reduzidos ou nulos sobre a falta de rentabilidade dos produtores comunitários.

- (48) Porquanto a queda registada no consumo possa ter exercido um certo efeito negativo sobre os produtores comunitários, tal não explica os níveis mais elevados de prejuízo verificados nas vendas de copos TRB sujeitos à concorrência de importações objecto de *dumping*, nem o aumento da parte de mercado dos produtores japoneses.
- (49) Após ter considerado os factores acima referidos a Comissão conclui que, considerado isoladamente em relação a todos os outros factores, o prejuízo suportado pela indústria comunitária é importante e existe uma relação de causalidade entre o prejuízo sofrido e as importações objecto de *dumping* originárias do Japão.

F. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (50) Em geral, é do interesse da Comunidade que exista uma concorrência leal e funcional, daí que as medidas a adoptar no presente caso se destinem a assegurar uma situação de concorrência leal. Ao considerar o interesse comunitário, a Comissão teve em conta os interesses da indústria comunitária de rolamentos, dos utilizadores de rolamentos e dos consumidores finais do produto acabado.
- (51) No que diz respeito aos consumidores industriais, poder-se-á argumentar que estes poderiam beneficiar do facto de realizarem as suas aquisições de copos TRB a baixos preços devido ao *dumping*. No entanto, para os consumidores finais, tal benefício seria insignificante, uma vez que as mercadorias em questão representam normalmente apenas uma parte reduzida do preço final da maioria dos produtos acabados. Embora relativamente ao preço do produto acabado os efeitos sejam negligenciáveis para os consumidores, para os produtores de copos TRB os benefícios resultantes das medidas *anti-dumping* são consideráveis.
- (52) Deixar a indústria comunitária sem defesa contra a concorrência desleal, implicará inevitavelmente um agravamento contínuo da sua situação. A Comissão concluiu, pois, que, tudo considerado, o interesse da Comunidade reside claramente na defesa da sua indústria de rolamentos contra as importações desleais, pelo que propõe a introdução de medidas *anti-dumping*.

G. DIREITO PROVISÓRIO

- (53) A fim de eliminar o prejuízo sofrido pelos produtores comunitários é necessário eliminar a subcotação de preços descrita no ponto 33. Além disso, estes produtores deveriam poder ficar em situação de poderem proceder a aumentos de preços que

lhes permitam eliminar as perdas sofridas e realizar lucros adequados nas vendas.

- (54) No que diz respeito à diminuição dos lucros e à reduzida rentabilidade das vendas, a indústria da Comunidade Europeia considerou como mínimo necessário um lucro líquido de 15 % antes de impostos. Porém, dado que se trata de uma indústria estabelecida e tendo em conta o nível de lucro realizado no passado, considera-se que tal margem de lucro não é razoável.
- (55) Após ter tomado em consideração a necessidade de realização de investimentos adicionais em instalações de produção e em investigação e desenvolvimento, a Comissão é do parecer que, no presente caso, deverá ser utilizada uma taxa de lucro antes de impostos de 8 %, como base para a determinação dos lucros cessantes.
- (56) Os lucros cessantes dos produtores comunitários de copos TRB vendidos na Comunidade são, pois, de 10,3 %.

No que se refere ao cálculo do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, a Comissão considerou os lucros cessantes e o nível individual de subcotação dos preços dos produtores japoneses.

- (57) As margens de prejuízo estabelecidas nesta base são mais elevadas do que as margens de *dumping* apuradas, devendo, por conseguinte, o direito *anti-dumping* a impor corresponder à margem de *dumping* determinada em relação a cada uma das empresas.

Consequentemente, deverão aplicar-se as seguintes taxas provisórias de direito *anti-dumping*:

— Koyo Seiko Co. Ltd	12,4 %
— NTN Corporation	6,0 %.

- (58) O direito *anti-dumping* sobre os anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos, originários do Japão e fabricados por empresas não referidas no considerando 57 supra, deverá ser estabelecido com base nos dados disponíveis. Considerando que as importações das duas empresas em questão representam uma proporção elevada do conjunto das importações na Comunidade de copos TRB originários do Japão, a Comissão considera que o resultado do seu inquérito constitui a base mais adequada. Consequentemente, o nível do direito a aplicar a todos os outros fabricantes japoneses é de 12,4 %.
- (59) Deve ser fixado um período durante o qual as partes interessadas podem dar a conhecer os seus pontos de vista e solicitar uma audição. Além disso, é de referir que as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ter que ser reconsideradas para efeitos da eventual criação de um direito definitivo que a Comissão venha a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de anéis exteriores de rolamentos de roletes cónicos originários do Japão, correspondentes ao código NC ex 8482 99 00 (códigos Taric 8482 99 00 * 11 e 8482 99 00 * 91).
2. A taxa do direito, aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é fixada em 12,4 % (código adicional Taric 8669) excepto no que respeita à empresa NTN Corporation, Tokyo para a qual é fixada em 6,0 % (código adicional Taric 8668).
3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à constituição de

uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem dar a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão, no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1995/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que estabelece as regras de execução, no que diz respeito à fécula de batata, do regime de importação previsto pelo acordo provisório concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que o acordo de associação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Polónia foi assinado em 16 de Dezembro de 1991; que, na pendência da entrada em vigor deste acordo, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, um acordo provisório concluído com o referido país, a seguir denominado «acordo provisório»⁽⁴⁾;

Considerando que o acordo provisório prevê uma redução dos direitos niveladores de importação para a fécula de batata do código NC 1108 13 00, dentro de determinadas quantidades; que o seu protocolo 7 prevê, no entanto, que as quantidades originárias da Polónia para as quais tenham sido emitidos certificados de importação no âmbito do regime das preferências generalizadas devem ser subtraídas daquelas quantidades;

Considerando que, dadas as disposições do acordo provisório destinadas a certificar a origem do produto, é conveniente prever que o referido regime possa ser gerido mediante o recurso a certificados de importação; que, para esse efeito, é oportuno prever, nomeadamente, as regras relativas à apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, em derrogação dos artigos 8º e 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988,

que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90⁽⁶⁾;

Considerando que, para além disso, é conveniente prever que os certificados sejam emitidos após um período de reflexão e, se for caso disso, na medida determinada pela Comissão;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz do regime previsto, se afigura indicado prever, em derrogação do disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, de 5 de Abril de 1989, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/92⁽⁸⁾, que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que é necessário prever normas especiais para assegurar que a fécula de batata seja efectivamente utilizada na Comunidade, a fim de evitar qualquer desvio de tráfego prejudicial à boa gestão do mercado e do acordo em questão; que, para o efeito, é conveniente precisar que a fécula deve ser transformada em produtos não abangidos pelas posições pautais por que ela é classificável, incluindo as féculas esterificadas ou eterificadas; que é necessário, para o efeito, fazer depender o benefício do direito nivelador a taxa reduzida, nomeadamente, de um compromisso, por parte do requerente, que certifique o destino projectado e da constituição de uma garantia de um montante igual à redução do direito nivelador; que a fixação de um prazo razoável de transformação é necessária para a boa gestão do regime em causa; que, no caso em que o produto introduzido em livre prática é expedido para outro Estado-membro com vista à sua transformação, o exemplar de controlo T 5 estabelecido pelo Estado-membro de introdução em livre prática, em conformidade com as regras definidas no Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo aos documentos a utilizar com vista à aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias⁽⁹⁾, constitui o instrumento adequado para fornecer a prova da transformação;

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 30. 4. 1992, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.

⁽⁹⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

Considerando que a experiência mostrou que, apesar de a garantia ser constituída para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira aquando da importação que viria a realizar-se, deve introduzir-se uma certa proporcionalidade no que respeita à liberação dessa garantia, nomeadamente em determinados casos em que os prazos previstos pelo regime não foram respeitados; que é, por conseguinte, necessário inspirar-se nas regras previstas no título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89⁽²⁾;

Considerando que as regras práticas para a gestão deste contingente foram estabelecidas a partir de 7 de Março de 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 582/92 da Comissão⁽³⁾; que esse regulamento não previa que a redução do direito nivelador ficasse subordinada à prova de transformação na Comunidade; que, para introduzir esta exigência e com uma preocupação de clareza é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 582/92 e substituí-lo pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todas as importações para a Comunidade, no âmbito do regime previsto no nº 2 do artigo 14º do acordo provisório, dos produtos do código NC 1108 13 00 originários da Polónia e constantes do anexo estão sujeitas à apresentação do certificado EUR.1 a emitir pelas autoridades competentes da Polónia, nos termos do protocolo nº 4 do acordo provisório, e de um certificado de importação, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os pedidos de certificado de importação são apresentados às autoridades competentes de qualquer Estado-membro em cada primeiro dia útil da semana até às 13 horas, hora de Bruxelas.

Os pedidos de certificado devem respeitar a uma quantidade igual ou superior a 50 toneladas, em peso, do produto, não podendo exceder as 1 000 toneladas.

2. Os Estados-membros transmitirão os pedidos de certificados de importação à Comissão, por telex ou telefax, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, no dia da sua apresentação.

Essa informação deve ser comunicada separadamente da informação relativa aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. O mais tardar na sexta-feira que se seguir ao dia de apresentação dos pedidos, a Comissão determinará e indi-

cará, por telex, aos Estados-membros em que medida será dado seguimento aos pedidos de certificados.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, os certificados são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo de validade do certificado é calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

5. Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, o algarismo zero é inscrito na casa 19 do referido certificado.

Artigo 3º

No que diz respeito ao produto a importar com benefício da redução do direito nivelador prevista no anexo VIII do acordo provisório, o pedido de certificado de importação e o certificado devem incluir:

a) Na casa 8, a indicação « Polónia ». O certificado obriga a que a importação seja efectuada a partir do referido país;

b) Na casa 20, uma das seguintes menções:

Acuerdo Polonia Reglamento (CEE) nº 1995/92 debe presentarse EUR.1.

Aftale Polen forordning (EØF) nr. 1995/92 EUR.1 skal forelægges.

Abkommen Polen Verordnung (EWG) Nr. 1995/92 EUR.1 ist vorzulegen.

Συμφωνία με την Πολωνία, κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1995/92. Απαραίτητη η προσκόμιση του EUR.1.

Agreement Poland Regulation (EEC) No 1995/92 EUR.1 to be presented.

Accord Pologne, règlement (CEE) nº 1995/92 EUR.1 à présenter.

Accordo Polonia Regolamento (CEE) n. 1995/92 EUR.1 deve essere presentato.

Overeenkomst Polen Verordening (EEG) nr. 1995/92 EUR.1 over te leggen.

Acordo Polónia Regulamento (CEE) nº 1995/92 EUR.1 a apresentar;

c) Na casa 24, uma das seguintes menções:

Exacción reguladora reducida un 50 %

Nedsættelse af importafgiften med 50 %

Ermäßigung der Abschöpfung um 50 %

Μειωμένη εισφορά κατά 50 %

50 % levy reduction

Prélèvement réduit de 50 %

Prelievo ridotto del 50 %

Met 50 % verlaagde heffing

Direito nivelador reduzido de 50 %.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

⁽³⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 29.

Artigo 4º

Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89, o montante da garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

Artigo 5º

1. O benefício da redução do direito nivelador referido no artigo 3º, está dependente :

- a) Do compromisso escrito do importador, subscrito aquando da introdução em livre prática, de que a totalidade da mercadoria declarada será transformada em produtos não classificáveis pelos códigos NC 1108 e 3505 no prazo de seis meses a partir da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática ;
- b) Da constituição pelo importador, aquando da introdução em livre prática, de uma garantia de um montante igual à diferença entre o direito nivelador reduzido e o direito nivelador de taxa plena.

2. Aquando da introdução em livre prática, o importador indica o local em que será efectuada a transformação. Caso esta última deva ser realizada num Estado-membro diferente, a expedição das mercadorias origina o estabelecimento, no Estado-membro de partida, de um exemplar de controlo T 5 em conformidade com as regras definidas no Regulamento (CEE) nº 2823/87.

O exemplar de controlo T 5 deve conter, na casa 104, a menção seguinte :

« Regulamento (CEE) nº 1995/92, artigo 5º (menção do destino específico da fécula importada) ».

3. Salvo caso de força maior, a garantia prevista na alínea b) do nº 1 é liberada quando é fornecida às autori-

dades competentes do Estado-membro de introdução em livre prática a prova de que a totalidade das quantidades introduzidas em livre prática foi transformada, no prazo indicado, em conformidade com o disposto na alínea a) do nº 1, e com menção da natureza do produto fabricado.

Quando a transformação é efectuada num Estado-membro que não seja o de introdução em livre prática, a prova da transformação é fornecida através do original do exemplar de controlo T 5.

Para as mercadorias introduzidas em livre prática que não tenham sido transformadas no prazo acima referido, a garantia a liberar é diminuída de :

- 15 % do seu montante e de
- 2 % do montante restante, após dedução dos 15 %, por dia de excesso do prazo.

O montante da garantia não liberado é considerado perdido a título de direito nivelador.

4. A prova da transformação é fornecida às autoridades competentes nos seis meses que seguem o termo do prazo de transformação. Todavia, quando a prova foi estabelecida no prazo de seis meses acima referido mas só é fornecida nos doze meses que seguem esses seis meses, o montante perdido, diminuído de 15 % do montante da garantia, é reembolsado.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 592/82.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Código NC	Descrição	1992	1993	1994	1995	1996
1108 13 00	Fécula de batata	5 500 (*)	6 000	6 500	7 000	7 500

(*) Desta quantidade é deduzida a quantidade para a qual tenham sido emitidos certificados de importação, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3700/91 para os produtos originários da Polónia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1996/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2568/91 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35ºA,Considerando que, dada a experiência adquirida, se mostram necessárias algumas adaptações do método de determinação do teor de trinoleína previsto no Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1683/92⁽⁴⁾, e que é, por conseguinte, conveniente alterar o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 2568/91 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 27.

ANEXO

Ao anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 2568/91 é aditada a nota 5 seguinte :

« *Nota 5* : Em relação aos óleos de bagaço de azeitona brutos, para se obter uma boa separação do pico relativo à trilinoleína dos picos adjacentes, é necessário purificar previamente o óleo em conformidade com o ponto 6.2 do anexo VII ou, em alternativa, fazer passar 200 µl de óleo, não diluído, numa coluna de sílica para extracção líquido-sólido (tipo SEP PAK sílica cartridge-waters port. nº 51 900).

Os triglicéridos são eluídos com 20 ml de hexano anidro para HPLC.

O produto eluído é seco sob uma corrente de azoto e dissolvido em isopropanol ou acetona (5 ml). Injectam-se 10-20 µl no aparelho de HPLC. Em ambos os métodos de purificação, é necessário assegurar que o teor de ácidos gordos do óleo seja o mesmo, antes e depois da purificação. Se esse teor variar, deve-se reduzir progressivamente a qualidade do adsorvente utilizado. ».

REGULAMENTO (CEE) Nº 1997/92 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1992

que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, e nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 92/91 ⁽⁴⁾, fixa, nomeadamente, as normas de execução relativas aos certificados de importação; que o Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/92 ⁽⁶⁾, prevê normas complementares ou derogatórias específicas ao sector do arroz;

Considerando que, para execução do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz; que esta estimativa deve permitir a revisão durante o exercício da quantidade global fixada em função das necessidades desta região;

Considerando que é conveniente prever a designação, por parte do Estado-membro em questão, da autoridade competente para a emissão dos certificados de importação e de ajuda, bem como para a recepção do pedido de ajuda e seu pagamento;

Considerando que há que prever um calendário para a apresentação de pedidos de certificado, bem como estabelecer as condições de admissibilidade dos referidos pedidos, nomeadamente no que diz respeito à constituição de uma garantia; que também é necessário fixar o período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda em função das necessidades de abastecimento e de uma correcta gestão, atribuindo, dada a situação específica das ilhas Canárias, um período de eficácia mais prolongado para os certificados de ajuda;

Considerando que é necessário prever o ajustamento da ajuda concedida para o fornecimento de produtos do

sector do arroz de origem comunitária em função da diferença do preço-limiar do produto em causa entre o mês do pedido de certificado de ajuda e aquele no qual o certificado é utilizado, a fim de evitar, nomeadamente antes da colheita, compromissos de fornecimento com benefício da ajuda para a nova campanha e para atender às práticas em vigor no sector do arroz;

Considerando que, para uma correcta gestão do regime de abastecimento, há que fixar condições complementares para a liberação da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável à importação em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

O Estado-membro designará a autoridade competente para:

- a) A emissão do certificado de importação previsto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1695/92;
- b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do mesmo regulamento e
- c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão, bem como a gestão das garantias.

Artigo 3º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1695/92.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:

- a) Não exceder a quantidade máxima disponível em relação a cada prazo de apresentação de pedidos de certificado;

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.

b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia. O montante da garantia é de 25 ecus por tonelada.

2. Sempre que os certificados forem emitidos relativamente a quantidades inferiores às quantidades requeridas, devido à fixação de um coeficiente único de redução, o operador pode retirar, por escrito, o seu pedido no prazo de cinco dias úteis seguintes à data de fixação do coeficiente de redução.

Artigo 5º

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 6º

O montante da ajuda será ajustado em função da diferença do preço-limiar do produto em causa entre o mês do

pedido do certificado de ajuda e aquele no qual cada imputação ao certificado tiver sido efectuada.

Artigo 7º

A garantia será liberada sempre que :

- a) A autoridade competente não tiver dado seguimento ao pedido ;
- b) O operador tiver retirado o seu pedido nos termos do disposto nº 2 do artigo 4º ;
- c) For fornecida prova de que o certificado foi utilizado, sendo então a garantia liberada proporcionalmente às quantidades imputadas ao certificado ;
- d) For fornecida prova de que o produto em questão se tornou impróprio para qualquer tipo de utilização ou se a operação não tiver podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz para a campanha de 1992/1993

Código NC	Quantidade (em toneladas)
1006 30	14 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1998/92 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1992

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão (²) estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos no sector do arroz das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento (³);

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de ajudas, é conveniente ter por base de cálculo destas últimas:

- no que diz respeito às moedas mantidas entre si no interior de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa

central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (⁴), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (⁵),

- no que diz respeito às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado e afectada do factor referido no parágrafo anterior;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

E aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ Ver página 20 do presente Jornal Oficial.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

(em ecu/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	274,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1999/92 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1992
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando
pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1992;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VIII a, b, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a

quota atribuída para 1992; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 4 de Julho de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VIII a, b, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1992.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIII a, b, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 4 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2000/92 DA COMISSÃO
de 17 de Julho de 1992
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 320 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A e B

1. Acções n.ºs (¹): 1206/91 (A); 1207/91 (B)
2. Programa : 1991
3. Beneficiário (²): Fédération internationale des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (IFRC), Département Approvisionnement et logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 730 42 22; telex 412133 LRC CH; telecópia 733 03 95)
4. Representante do beneficiário (³):
 - A (1206/91): Croissant rouge marocain, Palais Mokri, B.P. 189, Takaddoum, Rabat, Maroc (tel. 50 898/51 495; telex ALHILAL 31940 M Rabat; telecópia 75 97 90)
 - B (1207/91): Yemenite Red Crescent Society Head Office, Building No 10, 26 September Street, PO Box 1257, Sanaa République Yemen (tel. 20 31 31/32/33; telex 3124 Hilal Ye; telecópia 20 31 31)
5. Local ou país de destino : lote A : Marrocos ; lote B : Iémen
6. Produto a mobilizar : arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴) (⁵): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. Quantidade total : 550 toneladas (1 320 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 2 (lote A : 200 toneladas ; lote B : 350 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (⁶) (⁷): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.b) e II.A.3] Inscrições em língua inglesa (1207/91) e francesa (1206/91)
Inscrições complementares na embalagem :
 - A : « IFRC, Skhirat via Casablanca »
 - B : « IFRC Hodeida »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega :
 - entregue no porto de desembarque — desembarcado (lote B)
 - entregue no destino (lote A)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : lote A : Casablanca ; lote B : Hodeida
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : A : Entrepôt Croissant-rouge, Skhirat
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : A : 20. 8 a 10. 9. 1992 ; B : 15 a 30. 8. 1992
18. Data limite para o fornecimento : A : 1. 10. 1992 ; B : 15. 9. 1992
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 4. 8. 1992, às 12 horas
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 18. 8. 1992, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : A : 3 a 24. 9. 1992 ; B : 29. 8 a 13. 9. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento : A : 15. 10. 1992 ; B : 29. 9. 1992

B. Em caso de terceiro concurso :

- a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 1. 9. 1992, às 12 horas
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : A : 17. 9 a 1. 10. 1992 ; B : 12 a 27. 9. 1992
- c) Data limite para o fornecimento : A : 29. 10. 1992 ; B : 13. 10. 1992

22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ecus por tonelada

23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus

24. **Endereço para o envio das propostas ⁽¹⁾ :**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)

25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário ⁽²⁾ :** restituição aplicável em 30. 7. 1992, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1665/92 da Comissão (JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 67)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
— certificado de origem,
— certificado fitossanitário.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova de constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
— por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
— por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
— 295 01 32,
— 296 10 97,
— 295 01 30,
— 296 20 05,
— 296 33 04.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (⁸) 1206/91 : Os sacos devem ser colocados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser de, pelo menos, 15 dias.
- (⁹) 1207/91 : Os documentos devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2001/92 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1992

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao septuagésimo segundo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 695/92⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1252/92⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a carga rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o septuagésimo segundo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio

razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao septuagésimo segundo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 255,70 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 20 207 toneladas; as quantidades são reduzidas em 25 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 255,70 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 9 210 toneladas; as quantidades são reduzidas em 25 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 42.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 16. 5. 1992, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2002/92 DA COMISSÃO
de 17 de Julho de 1992
que suprime o direito de compensação na importação de cerejas originárias da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1863/92 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de cerejas originárias da Roménia;

Considerando que, em relação a essas cerejas originárias da Roménia não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de cerejas originárias da Roménia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1863/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 188 de 8. 7. 1992, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2003/92 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1969/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Julho de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 16. 7. 1992, p. 66.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	37,13 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,13 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,13 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,13 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,83
1701 99 10	44,83
1701 99 90	44,83 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 92/62/CEE DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1992

que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/311/CEE do Conselho, relativa ao dispositivo de direcção de veículos a motor e reboques

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/311/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao dispositivo de direcção de veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que de uma avaliação global de Directiva 70/311/CEE ressalta a possibilidade de melhoramento da segurança rodoviária por meio de medidas baseadas nos ensinamentos colhidos da experiência prática e do progresso técnico, assim como no progresso dos trabalhos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, nomeadamente com o Regulamento nº 79 e e os seus suplementos 1 e 2; estes melhoramentos podem ser obtidos através de redução dos esforços sobre o comando de direcção, da introdução de disposições adicionais para as direcções assistidas que utilizam a mesma fonte de energia que os dispositivos de travagem, da introdução de um ensaio de viragem das rodas a velocidades superiores, para os veículos a motor, da introdução de disposições para os equipamentos auxiliares de direcção e da introdução de uma apresentação uniforme para a ficha de informações e para a ficha de aprovação CEE como modelo com vista a facilitar a informatização do armazenamento e da transmissão de dados pelos requerentes e pelas autoridades competentes;

Considerando que é igualmente necessário adaptar ao progresso técnico as definições e disposições existentes;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a

Adaptação ao Progresso Técnico das directivas que têm como objectivo a eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector dos veículos a motor, instituído pelo nº 1 do artigo 12º da Directiva 70/156/CEE do Conselho⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 70/311/CEE é alterada da seguinte forma:

1. No artigo 2º o termo « anexo » no fim da frase é substituído pelo termo « anexos ».
2. O anexo é substituído pelos anexos da presente directiva.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros não podem por motivos relacionados com o equipamento de direcção:

- nem recusar, para um modelo de veículo, a aprovação CEE, a emissão de uma cópia da ficha prevista no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE, ou a aprovação de âmbito nacional,
- nem proibir a primeira entrada em circulação de um veículo,

caso o seu equipamento de direcção obedeça às disposições da Directiva 70/311/CEE, alterada pela presente directiva;

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 18. 6. 1970, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

2. A partir de 1 de Outubro de 1993, os Estados-membros :

- a deixam de poder emitir uma cópia da ficha prevista no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE para um modelo de veículo,
- podem recusar a aprovação de âmbito nacional de qualquer modelo de veículo cujo equipamento de direcção não obedeça às disposições da Directiva 70/311/CEE, alterada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Outubro de 1995, os Estados-membros podem recusar a primeira entrada em circulação de veículos cujo equipamento de direcção não obedeça às disposições da Directiva 70/311/CEE, alterada pela presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1993. Do facto informão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros assegurarão que a Comissão seja informada do texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

ANEXOS À DIRECTIVA 70/311/CEE

LISTA DOS ANEXOS

<i>Anexo I:</i>	Definições, pedido de aprovação CEE e disposições
<i>Anexo II:</i>	Ficha de informações
<i>Anexo III:</i>	Eficiência de travagem dos veículos que utilizam a mesma fonte de energia para alimentar o equipamento de direcção e o dispositivo de travagem
<i>Anexo IV:</i>	Disposições adicionais relativas aos veículos munidos de um equipamento de direcção auxiliar
<i>Anexo V:</i>	Disposições aplicáveis aos reboques equipados com um mecanismo de direcção exclusivamente hidráulico
<i>Anexo VI:</i>	Ficha de aprovação de um modelo de veículo

ANEXO I

DEFINIÇÕES, PEDIDO DE APROVAÇÃO CEE E DISPOSIÇÕES

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por :

- 1.1. *aprovação do veículo*, a aprovação de um modelo de veículo no que respeita ao equipamento de direcção.
- 1.2. *modelo de veículo*, veículos que não apresentem entre si diferenças no referente à designação do modelo de veículo dada pelo fabricante e/ou a variações susceptíveis de afectar a sua direcção.
- 1.3. *equipamento de direcção*, o conjunto do equipamento que deve determinar a direcção de marcha do veículo.

O equipamento de direcção engloba :

- o comando de direcção,
- o mecanismo de direcção,
- as rodas direccionais,
- eventual alimentação em energia ;

- 1.3.1. *comando de direcção*, a parte do equipamento de direcção que comanda o seu funcionamento e que pode ser accionada com ou sem a intervenção directa do condutor. No caso de um equipamento de direcção em que as forças de direcção sejam asseguradas exclusivamente ou em parte pelo esforço muscular do condutor, o comando de direcção compreende todas as peças até ao ponto onde o esforço de direcção é transformado por meios mecânicos, hidráulicos ou eléctricos ;
- 1.3.2. *mecanismo de direcção*, todos os órgãos do equipamento de direcção por meio dos quais é feita a transmissão das forças de direcção do comando de direcção até às rodas direccionais ; compreende todas as peças a partir do ponto em que o esforço sobre o comando de direcção é transformado por meios mecânicos, hidráulicos ou eléctricos ;
- 1.3.3. *rodas direccionais*, as rodas cujo alinhamento em relação ao eixo longitudinal do veículo pode ser modificado, directa ou indirectamente, para obter a mudança da direcção de marcha do veículo (esta definição engloba o eixo em torno do qual se faz virar as rodas direccionais para determinar a direcção de marcha do veículo) ;
- 1.3.4. *alimentação em energia*, os órgãos do equipamento de direcção que lhe fornecem a energia, regulam o débito desta energia e que, eventualmente, a condicionam e armazenam. Compreende igualmente os eventuais depósitos para o agente de funcionamento e as condutas de retorno, mas não o motor do veículo (excepto na acepção do ponto 4.1.3), nem o transporte entre este e a fonte de energia ;
 - 1.3.4.1. *fonte de energia*, a parte da alimentação em energia que fornece a energia na forma desejada : por exemplo, bomba hidráulica, compressor de ar ;
 - 1.3.4.2. *depósito de energia*, a parte da alimentação em energia na qual é armazenada a energia fornecida pela fonte de energia ;
 - 1.3.4.3. *depósito de armazenamento*, a parte da alimentação em energia na qual o agente de funcionamento é armazenado à pressão atmosférica ou a uma pressão próxima desta.

1.4. Parâmetros de direcção

- 1.4.1. *esforço sobre o comando de direcção*, a força aplicada ao comando de direcção para determinar a direcção do veículo ;
- 1.4.2. *tempo de resposta na direcção*, o período que decorre entre o início do movimento do comando de direcção e o momento em que as rodas direccionais alcançam um determinado ângulo de viragem ;
- 1.4.3. *ângulo de viragem*, o ângulo formado pela projecção de um eixo longitudinal do veículo e a linha de intersecção do plano da roda (plano médio do pneumático, perpendicular ao eixo de rotação da roda) com a superfície da estrada ;
- 1.4.4. *forças de direcção*, todas as forças que actuam sobre o mecanismo de direcção ;
- 1.4.5. *desmultiplicação média da direcção*, a relação entre o deslocamento angular do comando de direcção e o ângulo de viragem médio descrito pelas rodas direccionais entre fins de curso de viragem opostos ;

- 1.4.6. *círculo de viragem*, o círculo no interior do qual se situam as projecções no solo de todos os pontos do veículo, não considerando os espelhos exteriores e as luzes dianteiras indicadoras de mudança de direcção, quando o veículo descreve uma trajectória circular ;
- 1.4.7. *raio nominal do comando de direcção*, no caso de um volante de direcção, a menor distância entre o seu centro de rotação e o bordo exterior do aro ; no caso de um outro tipo de comando, a distância entre o seu centro de rotação e o ponto onde o esforço sobre o comando de direcção é aplicado. Se existirem vários destes pontos, considerar-se-á aquele em que o esforço a aplicar é maior.
- 1.5. **Típos de equipamentos de direcção**
- De acordo com a forma como as forças de direcção são produzidas, podem-se distinguir os seguintes tipos de equipamentos de direcção :
- 1.5.1. Para os veículos a motor
- 1.5.1.1. *equipamento de direcção manual*, em que as forças de direcção resultam unicamente do esforço muscular do condutor ;
- 1.5.1.2. *equipamento de direcção assistida*, em que as forças de direcção resultam do esforço muscular do condutor e da ou das alimentações em energia ;
- 1.5.1.2.1. o equipamento de direcção em que as forças de direcção resultam unicamente de uma ou mais alimentações em energia, quando o equipamento está em boas condições, mas em que as forças de direcção podem resultar do esforço muscular do condutor, em caso de avaria do funcionamento da direcção (sistema assistido integrado), é igualmente considerado como equipamento de direcção assistida ;
- 1.5.1.3. *equipamento de servo-direcção*, em que as forças de direcção são produzidas unicamente por uma ou várias alimentações em energia ;
- 1.5.1.4. *o equipamento de autodirecção*, um sistema em que o ângulo de viragem de uma ou mais rodas é modificado unicamente pelo jogo de forças e/ou momentos aplicados no ponto de contacto pneumático/estrada.
- 1.5.2. Para os reboques
- 1.5.2.1. *equipamento de autodirecção*
ver o ponto 1.5.1.4 ;
- 1.5.2.2. *equipamento de direcção articulado*, em que as forças de direcção são produzidas por uma mudança de direcção do veículo tractor e em que a viragem das rodas direccionais do reboque está directamente relacionada com o ângulo entre o eixo longitudinal do veículo tractor e o eixo longitudinal do reboque ;
- 1.5.2.3. *equipamento autodireccional*, em que as forças de direcção são produzidas por uma mudança de direcção do veículo tractor e em que a viragem das rodas direccionais do reboque está directamente relacionada com o ângulo relativo entre o eixo longitudinal do quadro do reboque, ou de um carregamento que o substitua, e o eixo longitudinal do falso quadro ao qual o ou os eixos estão fixados.
- 1.5.3. Podem-se distinguir os seguintes tipos de equipamentos de direcção em função da disposição das rodas direccionais :
- 1.5.3.1. *equipamento com rodas dianteiras direccionais* em que apenas as rodas do ou dos eixos dianteiros são direccionais. Esta definição inclui todas as rodas que estão viradas na mesma direcção ;
- 1.5.3.2. *equipamento com rodas traseiras direccionais*, em que apenas as rodas do ou dos eixos traseiros são direccionais. Esta definição inclui todas as rodas que estão viradas na mesma direcção ;
- 1.5.3.3. *equipamento multieixos direccionais*, em que um ou mais dos eixos dianteiros ou traseiros são eixos direccionais ;
- 1.5.3.3.1. *equipamento com todas as rodas direccionais*, quando todas as rodas são rodas direccionais ;
- 1.5.3.3.2. *equipamento de direcção para quadros articulados*, em que o movimento das partes do quadro umas em relação às outras é produzido directamente pelas forças de direcção.
- 1.5.3.4. *equipamento de direcção auxiliar*, em que as rodas traseiras dos veículos das categorias M e N são rodas direccionais, em complemento das rodas dianteiras, na mesma direcção ou na direcção oposta às rodas dianteiras, e/ou em que o ângulo de viragem das rodas dianteiras e/ou das rodas traseiras pode ser modificado em função do comportamento do veículo.

1.6. Tipos de mecanismos de direcção

Distinguem-se vários tipos de mecanismos da direcção de acordo com o modo como é feita a transmissão das forças de direcção :

1.6.1. *mecanismo de direcção exclusivamente mecânico*, em que as forças de direcção são transmitidas exclusivamente por meios mecânicos ;

1.6.2. *mecanismo de direcção exclusivamente hidráulico*, em que as forças de direcção são, em determinado ponto, transmitidas exclusivamente por meios hidráulicos ;

1.6.3. *mecanismo de direcção eléctrico*, em que as forças de direcção são, em determinado ponto, transmitidas exclusivamente por meios eléctricos ;

1.6.4. *mecanismo de direcção misto*, em que uma parte das forças de direcção é transmitida por meios puramente mecânicos e a outra parte por um outro desses meios ;

1.6.4.1. *mecanismo de direcção mecânico misto*, em que uma parte das forças de direcção é transmitida por meios puramente mecânicos e outra parte por meios :

1.6.4.1.1. hidráulicos ou mecânicos/hidráulicos ;
ou

1.6.4.1.2. eléctricos ou mecânicos/eléctricos ;
ou

1.6.4.1.3. pneumáticos ou mecânicos/pneumáticos ;

se a parte mecânica do mecanismo servir unicamente para indicar o ângulo de viragem e não for suficiente para transmitir o conjunto das forças de direcção, o sistema é considerado, conforme o caso, como um mecanismo de direcção exclusivamente hidráulico, exclusivamente eléctrico ou exclusivamente pneumático ;

1.6.4.2. *outros mecanismos de direcção mistos* : qualquer outra combinação dos mecanismos de direcção supramencionadas.

2. PEDIDO DE APROVAÇÃO

2.1. O pedido de aprovação de um modelo de veículo no que respeita ao equipamento de direcção é apresentado pelo fabricante do veículo.

2.2. O pedido deve ser acompanhado das informações pedidas na ficha de informações do anexo II.

2.3. Um veículo representativo do modelo a aprovar deve ser apresentado ao serviço técnico encarregado de fazer o controlo das especificações técnicas.

3. APROVAÇÃO CEE COMO MODELO

A autoridade que concede a aprovação CEE como modelo de acordo com a presente directiva deve emitir um certificado do tipo indicado no anexo VI.

4. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICO**4.1. Disposições gerais**

4.1.1. O equipamento de direcção deve permitir uma condução fácil e segura do veículo para velocidades menores ou iguais à sua velocidade máxima por construção ou, no caso de um reboque, para velocidades menores ou iguais à velocidade máxima tecnicamente autorizada. O equipamento deve ter tendência a se recentrar por si próprio se for submetido a ensaios em conformidade com o ponto 5. O veículo deve satisfazer as disposições do ponto 5.2, para os veículos a motor, e do ponto 5.3, para os reboques. Se um veículo estiver dotado de um equipamento de direcção auxiliar, deve satisfazer igualmente as disposições do anexo IV. Os reboques equipados com um mecanismo de direcção exclusivamente hidráulico devem satisfazer igualmente as disposições do anexo V.

4.1.1.1. O veículo deve poder rolar em linha recta sem que o condutor tenha de introduzir grandes correcções por meio de comando de direcção e sem vibrações excessivas do equipamento de direcção à velocidade máxima por construção.

- 4.1.1.2. Deve haver sincronização de curso entre o comando de direcção e as rodas direccionais, excepto para as rodas dirigidas por um equipamento de direcção auxiliar.
- 4.1.1.3. Deve haver sincronização de tempo entre o comando de direcção e as rodas direccionais, excepto para as rodas dirigidas por um equipamento de direcção auxiliar.
- 4.1.2. O equipamento de direcção deve ser concebido, construído e montado de tal forma que possa suportar as tensões resultantes da utilização normal do veículo ou de um conjunto veículo-reboque. O ângulo de viragem máximo das rodas não deve ser limitado por nenhuma parte do mecanismo de direcção, excepto se tal for expressamente previsto.
- 4.1.2.1. Salvo indicação em contrário, considera-se, para efeitos da presente directiva, que não pode ocorrer simultaneamente mais de uma avaria no equipamento de direcção e que dois eixos do mesmo *boggie* são um mesmo eixo.
- 4.1.3. Em caso de paragem do motor ou de avaria de um órgão do equipamento de direcção, à excepção dos órgãos referidos no ponto 4.1.4, o equipamento de direcção deve continuar a satisfazer as disposições do ponto 5.2.6, para os veículos a motor, e do ponto 5.3, para os reboques.
- 4.1.4. Para efeitos da presente directiva, as rodas direccionais, o comando de direcção e todos os órgãos mecânicos do mecanismo de direcção não devem ser considerados como sujeitos a avarias caso sejam sobredimensionados e facilmente acessíveis para conservação e apresentem características de segurança no mínimo iguais às prescritas para outros órgãos essenciais do veículo (por exemplo os travões). Qualquer parte cuja avaria possa originar uma perda de controlo do veículo deve ser de metal ou de um material com características equivalentes, e não deve ser de metal ou de um material com características equivalentes, e não deve ser submetido a nenhuma deformação sensível durante o funcionamento normal do sistema de direcção.
- 4.1.5. Qualquer avaria de um mecanismo de direcção que não seja exclusivamente mecânico deve ser claramente indicada ao condutor do veículo; no caso de um veículo a motor, considera-se que um aumento do esforço sobre o comando de direcção constitui um sinal de alarme; no caso de um reboque, é admitido um indicador mecânico. Em caso de avaria, é admitida uma alteração da desmultiplicação média da direcção, desde que o esforço sobre o comando de direcção não ultrapasse os valores prescritos no ponto 5.2.6.
- 4.1.6. São proibidos quaisquer outros mecanismos de direcção exclusivamente pneumáticos, eléctricos ou hidráulicos e outros mecanismos de direcção mistos para além dos descritos no ponto 1.6.4.1, até as respectivas disposições específicas serem acrescentadas às disposições da presente directiva.
- 4.1.6.1. Esta interdição não se aplica a:
- um equipamento de direcção auxiliar com um mecanismo exclusivamente eléctrico ou exclusivamente hidráulico em veículos das categorias M e N,
 - um equipamento de direcção com um mecanismo exclusivamente hidráulico em veículos da categoria O.
- 4.2. **Disposições particulares**
- 4.2.1. **Comando de direcção**
- 4.2.1.1. Se o comando de direcção for accionado directamente pelo condutor,
- 4.2.1.1.1. deve ser de fácil manejo,
- 4.2.1.1.2. o sentido de accionamento do comando deve corresponder à mudança de direcção pretendida,
- 4.2.1.1.3. à excepção dos equipamentos de direcção auxiliares, deve haver uma relação contínua e monótona entre o ângulo de comando e o ângulo de viragem das rodas.
- 4.2.2. **Mecanismo de direcção**
- 4.2.2.1. Os dispositivos de regulação da geometria da direcção devem ser tais que, após regulação, os elementos reguláveis sejam fixados uns aos outros, de maneira fiável, por dispositivos de bloqueamento apropriados.
- 4.2.2.2. Os mecanismos de direcção que podem ser desmontados para se adaptarem a diferentes configurações de um veículo (semi-reboques extensíveis, por exemplo) devem comportar dispositivos de bloqueamento que assegurem um reposicionamento exacto dos órgãos. Quando o bloqueamento é automático, deve existir um fecho de segurança adicional accionado manualmente.
- 4.2.3. **Rodas direccionais**
- 4.2.3.1. As rodas traseiras não devem ser as únicas rodas direccionais. Esta disposição não se aplica aos semi-reboques.

- 4.2.3.2. Os reboques (à excepção dos semi-reboques) com mais de um eixo com rodas direccionais e os semi-reboques com pelo menos um eixo com rodas direccionais devem satisfazer as disposições enunciadas no ponto 5.3. No entanto, os reboques com equipamentos de autodirecção são dispensados do ensio previsto no ponto 5.3 caso a relação das cargas por eixo entre os eixos não direccionais e os eixos autodirigidos seja igual ou superior a 1,6 para todas as condições de carga.
- 4.2.4. Alimentação em energia
- 4.2.4.1. A mesma fonte de energia pode ser utilizada para alimentar o equipamento de direcção e o dispositivo de travagem. No entanto, em caso de avaria quer da alimentação em energia quer de um destes dois sistemas, devem ser satisfeitas as condições seguintes :
- 4.2.4.1.1. o equipamento de direcção deve satisfazer as condições enunciadas no ponto 5.2.6 ;
- 4.2.4.1.2. em caso de avaria da fonte de energia, a eficiência da travagem não deve ficar aquém da eficiência prescrita para o travão de serviço, tal como definida no anexo III (¹), desde o primeiro accionamento do travão ;
- 4.2.4.1.3. em caso de avaria da alimentação em energia, a eficiência da travagem deve estar em conformidade com as prescrições do anexo III (¹) ;
- 4.2.4.1.4. um sinal de alarme sonoro ou visual deve avisar o condutor caso o nível do líquido no depósito de armazenamento baixe para um valor que possa acarretar um aumento do esforço sobre o comando de direcção ou de travagem. Este sinal pode ser combinado com o dispositivo destinado a avisar da ocorrência de uma avaria dos travões ; o condutor deve poder verificar facilmente o bom funcionamento do sinal.
- 4.2.4.2. A mesma fonte de energia pode ser utilizada para alimentar o equipamento de direcção e outros dispositivos para além do dispositivo de travagem, desde que o condutor seja avisado por um sinal sonoro ou visual quando o nível do líquido no depósito de armazenamento baixar para um valor que possa acarretar um acréscimo de esforço sobre o comando de direcção ; o condutor deve poder verificar facilmente o bom funcionamento do sinal.
- 4.2.4.3. O dispositivo de alarme deve estar ligado directa e permanentemente ao circuito. Durante a utilização normal do motor e na ausência de qualquer avaria do equipamento de direcção, o dispositivo de alarme apenas deve disparar durante o tempo necessário para o enchimento do ou dos depósitos de energia após o arranque do motor.

5. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ENSAIOS

5.1. Disposições gerais

- 5.1.1. Os ensaios são realizados sobre uma superfície plana que assegure boa aderência.
- 5.1.2. Para o(s) ensaio(s), o veículo é carregado até à sua massa máxima e até à carga máxima tecnicamente admissível sobre o eixo ou eixos direccionais. No caso de eixos munidos de um equipamento de direcção auxiliar, o ensaio deve ser repetido com o veículo carregado até à sua massa tecnicamente admissível e com o eixo que está munido de um equipamento auxiliar de direcção carregado até à sua carga máxima admissível.
- 5.1.3. No início do ensaio a pressão de ar dos pneumáticos deve ser a prescrita pelo fabricante para a carga prevista no ponto 5.1.2, com o veículo imobilizado.

5.2. Disposições relativas aos veículos a motor

- 5.2.1. O veículo deve poder tomar a tangente a uma curva com um raio de 50 m sem vibrações anormais do equipamento de direcção, às seguintes velocidades :
- veículos da categoria M₁ : 50 km/h
 - veículos das categorias M₂, M₃, N₁, N₂ e N₃ : 40 km/h, ou à velocidade máxima por construção, se esta for inferior.
- 5.2.2. As disposições dos pontos 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 5.2.1 devem ser satisfeitas mesmo que o equipamento de direcção esteja avariado.
- 5.2.3. Quando o veículo descreve uma trajectória circular com as rodas direccionais apontadas com meio ângulo de viragem, a uma velocidade aproximadamente constante de pelo menos 10 km/h, o círculo de viragem deve manter-se idêntico ou alargar-se no caso de se largar o comando de direcção.
- 5.2.4. Aquando da medição do esforço sobre o comando, as forças exercidas durante períodos inferiores a 0,2 segundo não são tidas em consideração.

(¹) As exigências referidas no anexo III podem, igualmente, ser verificadas aquando da aplicação da Directiva 71/320/CEE do Conselho.

- 5.2.5. Medição do esforço sobre o comando de direcção em veículos a motor com o equipamento de direcção em boas condições
- 5.2.5.1. Partindo da marcha em linha recta, faz-se virar o veículo segundo uma espiral, a uma velocidade de 10 km/h. Mede-se o esforço sobre o comando de direcção com o raio nominal do comando de direcção até que a posição do comando de direcção corresponda ao raio de viragem indicado no quadro abaixo para a categoria de veículo em causa, estando o dispositivo de direcção em boas condições.
- É executada uma manobra da direcção para a direita e outra para a esquerda.
- 5.2.5.2. A duração máxima admissível para o accionamento da direcção e o esforço máximo admissível sobre o comando de direcção, estando o equipamento de direcção em boas condições, são indicados no quadro abaixo para cada categoria de veículo.
- 5.2.6. Medição do esforço sobre o comando de direcção em veículos a motor com o equipamento de direcção avariado
- 5.2.6.1. Repete-se o ensaio descrito no ponto 5.2.5, com um equipamento de direcção avariado. Mede-se o esforço sobre o comando de direcção até que a posição do comando de direcção corresponda ao raio de viragem indicado no quadro abaixo para a categoria de veículo em causa, estando o equipamento de direcção avariado.
- 5.2.6.2. A duração máxima admissível para o accionamento da direcção e o esforço máximo admissível sobre o comando de direcção, estando o equipamento de direcção avariado, são indicados no quadros abaixo para cada categoria de veículo.

Disposições relativas ao esforço sobre o comando de direcção

Categoria dos veículos	Dispositivo em boas condições			Dispositivo avariado		
	Esforço máximo (daN)	Tempos (s)	Raio de viragem (m)	Esforço máximo (daN)	Tempos (s)	Raio de viragem (m)
M ₁	15	4	12	30	4	20
M ₂	15	4	12	30	4	20
M ₃	20	4	12	45	6	20
N ₁	20	4	12	30	4	20
N ₂	25	4	12	40	4	20
N ₃	20	4	12 ⁽¹⁾	45 ⁽²⁾	6	20

(¹) Ou viragem das rodas até ao fim de curso, caso este valor não possa ser atingido.

(²) 50 para os veículos rígidos com dois (ou mais) eixos direccionais, à excepção dos dotados de um equipamento de autodirecção.

- 5.3. Disposições relativas aos reboques
- 5.3.1. O reboque deve rodar sem afastamento excessivo nem vibração anormal do seu equipamento de direcção quando o veículo tractor se desloca em linha recta em estrada plana e horizontal a uma velocidade de 80 km/h, ou à velocidade máxima tecnicamente admissível indicada pelo fabricante do reboque, caso esta seja inferior a 80 km/h.
- 5.3.2. Tendo o tractor e o reboque adquirido um movimento giratório contínuo de forma a o bordo exterior da frente do tractor descrever uma circunferência de 25 m de raio, em conformidade com o ponto 1.4.6, a uma velocidade constante de 5 km/h, será determinada a circunferência descrita pelo bordo exterior da retaguarda do reboque. Esta manobra será repetida nas mesmas condições mas a uma velocidade de 25 km/h \pm 1 km/h. Durante estas manobras, o bordo exterior da retaguarda do reboque que se desloca a uma velocidade de 25 km/h \pm 1 km/h não deverá sair mais de 0,7 m para o exterior da circunferência descrita aquando da manobra à velocidade constante de 5 km/h.
- 5.3.3. Nenhum ponto do reboque se pode afastar mais de 0,50 m em relação à tangente a um círculo de 25 m de raio quando o veículo tractor abandona a trajectória circular definida no ponto 5.3.2 segundo a tangente a essa mesma trajectória e a uma velocidade de 25 km/h. Este comportamento deve-se verificar desde o ponto de tangência ao círculo até a um ponto situado 40 m mais adiante sobre a tangente. A partir deste ponto, o reboque deve obedecer às condições enunciadas no ponto 5.3.1.
- 5.3.4. Os ensaios descritos nos pontos 5.3.2 e 5.3.3 devem ser realizados com uma viragem das rodas à esquerda e uma viragem das rodas à direita.

ANEXO II

FICHA DE INFORMAÇÕES n.º

em conformidade com o anexo I da Directiva 70/156/CEE, relativa à recepção CEE como modelo de um veículo no que respeita ao equipamento de direcção (70/311/CEE), com a última redacção que lhe foi dada pela directiva

As seguintes informações devem, se for caso disso, ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, estes devem ser realizados a uma escala adequada e com pormenores suficientes, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Eventuais fotografias devem ser suficientemente pormenorizadas. Para as funções controladas por microprocessadores, devem ser fornecidas todas as informações necessárias.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante) :
- 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) :
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b) :
- 0.3.1. Localização dessa marcação :
- 0.4. Categoria do veículo (ver anexo II da Directiva 70/156/CEE) :
- 0.5. Nome e endereço do fabricante :
- 0.8. Endereço(s) de linha(s) de montagem :

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

- 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo :
- 1.3. Número de eixos e rodas (se for caso disso, número de rastos ou bandas de rolamento) :
- 1.3.1. Número de posição dos eixos com rodas duplas :
- 1.3.2. Número e posição dos eixos direccionais :
- 1.3.3. Eixos motores (número, posição, interligação) :

2. MASSAS E DIMENSÕES (e) (kg e mm)
(eventual referência aos esquemas)

- 2.1. Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f) :
- 2.3.1. Via de cada eixo direccionais (i) :
- 2.4. Gama de dimensões (exteriores) do veículo :
- 2.4.1. Para os quadros sem carroçaria :
 - 2.4.1.1. Comprimento (j) :
 - 2.4.1.2. Largura (k) :
 - 2.4.1.4. Consola dianteira (m) :
 - 2.4.1.5. Consola traseira (n) :
 - 2.4.1.7. Distância entre os eixos (para os veículos com eixos múltiplos) :
- 2.4.2. Para os quadros com carroçaria :
 - 2.4.2.1. Comprimento (j) :
 - 2.4.2.2. Largura (k) :
 - 2.4.2.4. Consola dianteira (m) :
 - 2.4.2.5. Consola traseira (n) :
 - 2.4.2.7. Distância entre eixos (para os veículos com eixos múltiplos) :

- 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível declarada pelo fabricante (máxima e mínima para cada versão) (y) :
- 2.9. Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou de um reboque de eixo central, a carga no ponto de engate declarada pelo fabricante :
6. SUSPENSÃO
- 6.6.1. Combinação(ões) pneumático/roda :
[Para os pneumáticos, indicar a designação de dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima ; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]
- 6.6.1.1. Eixo 1 :
- 6.6.1.2. Eixo 2 :
- 6.6.3. Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante : kPa
7. DIRECÇÃO
- 7.1. Esquema do(s) eixo(s) direcciona(l)is, com indicação da geometria :
- 7.2. Mecanismo e comando
- 7.2.1. Tipo de mecanismo de direcção (à frente e atrás, se necessário) :
- 7.2.2. Transmissão às rodas (incluindo outros meios além dos mecânicos ; à frente e atrás, se necessário) :
- 7.2.3. Tipo de assistência, se existir :
- 7.2.3.1. Modo e esquema de funcionamento, marca(s) e tipo(s) :
- 7.2.4. Esquema do conjunto do equipamento de direcção (mostrando a localização no veículo dos diversos dispositivos com acção sobre a direcção) :
- 7.2.5. Esquema(s) do(s) comando(s) de direcção :
- 7.2.6. Gama de regulação e modo de regulação do comando da direcção, se for caso disso :
- 7.3. Ângulo de viragem máximo das rodas
- 7.3.1. Para a direita (graus) ; número de voltas do volante (ou dados equivalentes)
- 7.3.2. Para a esquerda (graus) ; número de voltas do volante (ou dados equivalentes)

Notas

- (b) Caso os meios de identificação do modelo contenham caracteres não relevantes para a descrição dos modelos de veículo, ou do componente ou unidade técnica a que se refere a presente ficha de informações, estes deverão ser indicados na documentação por meio do símbolo : « ? » (por exemplo : ABC ? ? 123 ? ?).
- (e) Para um modelo com uma versão com cabina normal e uma versão com cabina com cama, indicar as dimensões e massas nos dois casos :
- (f) Norma ISO 612 — 1978, ponto 6.4.
- (i) Norma ISO 612 — 1978, ponto 6.5.
- (j) Norma ISO 612 — 1978, ponto 6.1.
- (k) Norma ISO 612 — 1978, ponto 6.2.
- (m) Norma ISO 612 — 1978, ponto 6.6.
- (n) Norma ISO 612 — 1978, ponto 6.7.
- (y) Para os reboques ou semi-reboques, e para os veículos atrelados a um reboque ou a um semi-reboque e que exerçam uma pressão vertical significativa sobre o dispositivo de engate ou sobre o prato de engate, este valor, dividido pelo valor normal da gravidade, é adicionado à massa máxima tecnicamente admissível.

ANEXO III

EFICIÊNCIA DE TRAVAGEM DOS VEÍCULOS QUE UTILIZAM UMA MESMA FONTE DE ENERGIA PARA ALIMENTAR O EQUIPAMENTO DE DIRECÇÃO E O DISPOSITIVO DE TRAVAGEM

1. Em caso de avaria de fonte de energia, a eficiência do travão de serviço deve alcançar, no primeiro accionamento do travão, os valores indicados no quadro seguinte :

Categoria	V (km/h)	m/s ²	Força (daN)
M ₁	80	5,8	50
M ₂ e M ₃	60	5,0	70
N ₁	80	5,0	70
N ₂ et N ₃	60	5,0	70

2. Após qualquer avaria do equipamento de direcção ou de alimentação em energia, deve ser possível, após accionar oito vezes a fundo o comando do travão de serviço, obter à nona vez uma eficiência pelo menos igual à prescrita para o travão de emergência (ver quadro abaixo).

Se o travão de emergência alimentado por um depósito de energia for accionado por meio de um comando separado, deve ser ainda possível, após accionar oito vezes a fundo o comando do travão de serviço, obter à nona vez a eficiência residual indicada (ver o quadro seguinte).

Eficiência do travão de emergência e eficiência residual

Categoria	V (km/h)	Travão de emergência (m/s ²)	Eficiência residual (m/s ²)
M ₁	80	2,9	1,7
M ₂	60	2,5	1,5
M ₃	60	2,5	1,5
N ₁	70	2,2	1,3
N ₂	50	2,2	1,3
N ₃	40	2,2	1,3

3. Os ensaios referidos nos pontos 1 e 2 são realizados com o veículo em carga ou vazio de acordo com as condições mais desfavoráveis definidas pelo serviço técnico encarregue dos ensaios.

ANEXO IV

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS AOS VEÍCULOS MUNIDOS DE UM EQUIPAMENTO DE DIRECÇÃO AUXILIAR

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente anexo não exige que os veículos estejam munidos de um equipamento de direcção auxiliar, devendo, no entanto, aquelas que o possuam estar em conformidade com as suas disposições.

2. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. Mecanismo

2.1.1. *Mecanismos de direcção mecânicos*

Aplica-se o ponto 4.1.4 do anexo I da presente directiva.

2.1.2. *Mecanismos de direcção hidráulicos*

O mecanismos de direcção hidráulicos devem ser protegidos contra pressões mais elevadas que a pressão de serviço máxima autorizada T.

2.1.3. *Mecanismos de direcção eléctricos*

os mecanismos de direcção eléctricos devem ser protegidos contra uma alimentação excessiva em energia.

2.1.4. *Combinação de mecanismos da direcção*

A combinação de mecanismos mecânicos, hidráulicos e eléctricos deve estar em conformidade com as disposições dos pontos 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3.

2.2. Disposições relativas aos ensaios em caso de avaria

2.2.1. O mau funcionamento ou a avaria de uma das partes do equipamento de direcção auxiliar (à excepção das peças que é suposto serem isentas de avaria, conforme indicado no ponto 4.1.4 do anexo I da presente directiva) não se deve traduzir numa modificação abrupta ou sensível do comportamento do veículo, devendo continuar a ser cumpridas as disposições dos pontos 5.2.1 a 5.2.4 e 5.2.6 do anexo I da presente directiva. Além disso, deve ser possível controlar o veículo sem uma correcção anormal da direcção. Tal será objecto de verificação através dos seguintes ensaios :

2.2.1.1. ensaio circular

Obrigam o veículo a descrever uma trajectória circular com uma aceleração transversal de 5 m/s² e a uma velocidade de ensaio de 80 km/h. A avaria deve ser provocada quando a velocidade de ensaio tiver sido atingida. O ensaio deve ser realizado no sentido dos ponteiros de um relógio e em sentido contrário.

2.2.1.2. ensaio em condições transitórias

enquanto se aguarda que sejam estabelecidos métodos de ensaio uniformes, o fabricante do veículo deve informar os serviços técnicos dos seus métodos de ensaio e dos resultados relativos ao comportamento transitório do veículo em caso de avaria.

2.3. Sinais de alarme em caso de avaria

2.3.1. À excepção das peças do equipamento que é suposto serem isentas de avaria, conforme indicado no ponto 4.1.4 do anexo I da presente directiva, devem ser claramente indicadas ao condutor as avarias do equipamento auxiliar de direcção que a seguir se referem :

2.3.1.1. corte geral do comando eléctrico ou hidráulico do equipamento auxiliar de direcção ;

2.3.1.2. avaria da alimentação em energia do equipamento auxiliar de direcção ;

2.3.1.3. rotura dos cabos externos do comando eléctrico, na eventualidade de este existir.

2.4. Interferências electromagnéticas

2.4.1. Os campos electromagnéticos não devem prejudicar o funcionamento do equipamento auxiliar de direcção. Enquanto se aguarda que sejam estabelecidos métodos de ensaio uniformes, o fabricante do veículo deve informar os serviços dos seus métodos de ensaio e dos respectivos resultados.

*ANEXO V***DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS REBOQUES EQUIPADOS COM UM MECANISMO DE DIRECÇÃO EXCLUSIVAMENTE HIDRÁULICO**

1. Os veículos equipados com um mecanismo de direcção exclusivamente hidráulico devem obedecer às disposições do presente anexo.
2. **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**
 - 2.1. **Eficiência das condutas hidráulicas e das suas ligações flexíveis**
 - 2.1.1. As condutas das transmissões exclusivamente hidráulicas devem poder suportar uma pressão no mínimo igual a quatro vezes a pressão de serviço normal máximo (T) especificada pelo fabricante. As ligações flexíveis devem obedecer às seguintes normas ISO : 1402 (1984), 6605 (1986) e 7751 (1983).
 - 2.2. **Sistemas subsidiários da alimentação em energia**
 - 2.2.1. A alimentação em energia deve ser protegida contra qualquer sobrepressão, por meio de um limitador de pressão que dispara à pressão T.
 - 2.3. **Protecção do mecanismo de direcção**
 - 2.3.1. O mecanismo de direcção deve ser protegido contra qualquer sobrepressão, por meio de um limitador de pressão que dispara entre 1,5 T e 2,2 T.
 - 2.4. **Alinhamento entre o tractor e o reboque**
 - 2.4.1. Quando o tractor de um conjunto tractor/reboque circula em linha recta, o reboque deve-se manter no mesmo alinhamento do tractor.
 - 2.4.2. Para poder satisfazer o ponto 2.4.1, os reboques devem ser equipados com um dispositivo de regulação de alinhamento, automático ou manual.
 - 2.5. **Dirigibilidade em caso de avaria do mecanismo de direcção**
 - 2.5.1. A dirigibilidade dos veículos equipados com um mecanismo de direcção exclusivamente hidráulico deve poder ser assegurada mesmo após uma avaria do mecanismo de direcção. Os veículos devem ser submetidos aos ensaios nestas condições e satisfazer as disposições do ponto 5.3 do anexo I da presente directiva. Nomeadamente, os ensaios a 5 km/h e 25 km/h descritos no ponto 5.3.2 devem ser efectuados sucessivamente com um mecanismo de direcção em boas condições e com um mecanismo de direcção avariado.
 - 2.6. **Interferência electromagnética**
 - 2.6.1. O funcionamento do equipamento de direcção não deve ser perturbado por campos electromagnéticos. Enquanto não forem estabelecidos procedimentos uniformes de ensaio, o fabricante do veículo deve comunicar aos serviços técnicos os seus próprios métodos e resultados de ensaio.

ANEXO VI

FICHA DE APROVAÇÃO DE UM MODELO DE VEÍCULO

MODELO

[formato máximo : A4 (210 × 297 mm)]

Denominação da
autoridade administrativa

Comunicação relativa à :

- aprovação (1)
- extensão da aprovação (1)
- recusa da aprovação (1)
- retirada da aprovação (1)

de um modelo de veículo/componente/unidade técnica (1) no que diz respeito à Directiva 70/311/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva

Número de aprovação :

Motivo da extensão :

SECÇÃO I

0. Generalidades

- 0.1. Marca (firma do fabricante) :
- 0.2. Modelo e designação comercial :
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica (1) (2) :
- 0.3.1. Localização dessa marcação :
- 0.4. Categoria do veículo (3) :
- 0.5. Nome e endereço do fabricante do veículo de base :
- Nome e endereço do fabricante da última fase construída do veículo :
- 0.8. Endereço(s) de linha(s) de montagem :

SECÇÃO II

- 1. Informações complementares (se necessário) : ver apêndice.
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios :
- 3. Data do relatório de ensaio :
- 4. Número do relatório de ensaio :
- 5. Eventuais observações : ver apêndice.
- 6. Local :
- 7. Data :
- 8. Assinatura :
- 9. É anexado o índice da documentação do processo de aprovação arquivado na autoridade competente, o qual pode ser obtido a pedido.

(1) Riscar o que não interessa.
 (2) Caso os meios de identificação do modelo contenham caracteres não relevantes para a descrição dos modelos de veículos, ou de componente ou unidade técnica a que se refere a presente ficha de informações, estes deverão ser indicados na documentação por meio do símbolo : « ? » (por exemplo : ABC ?? 123 ??).
 (3) Tal como definido no anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Apêndice

à ficha de aprovação de um modelo de veículo n.º
no que respeita à aprovação como modelo de um veículo em conformidade com a Directiva 70/311/CEE,
com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva

1. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES :

Tipo de equipamento de direcção :

Comando de direcção :

Mecanismo de direcção :

Rodas direccionais :

Fonte de energia :

Comportamento de travagem : indicação do número de aprovação atribuído em conformidade com a Directiva 71/320/CEE e indicação do estado do veículo aquando dos ensaios : em carga/vazio (!).

5. OBSERVAÇÕES :

(por exemplo, válido quer para veículos de condução à esquerda quer de condução à direita).

.....
.....
.....

(!) Riscar o que não interessa. »

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1896/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 191 de 10 de Julho de 1992)

Na página 16, anexo II, lote B, coluna (3):

em vez de: « B4 : 450 »,

deve ler-se: « B4 : 45 ».

Na página 21, anexo II, lote F, coluna (3):

em vez de: « F6 : 30 »,

deve ler-se: « F6 : 15 ».
